

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
- RJ

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.781.353/0001-20, com sede Rua Goiás, nº 386, Jardim José Bonifácio, São João de Meriti – RJ, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou esta Recorrente, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à espécie, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

Na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, requer-se, de forma subsidiária, a remessa dos autos à autoridade superior e a eventual revogação do procedimento licitatório, em atenção ao poder-dever de autotutela da r. Administração, de modo a resguardar o interesse público e assegurar a correta destinação dos recursos públicos.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2026.

REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

RAZÕES RECURSAIS

I. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente detém plena legitimidade para interpor o presente recurso administrativo, haja vista sua participação regular no Pregão Eletrônico nº 90002/2026, no qual foi diretamente atingida pela decisão que culminou em sua inabilitação.

Trata-se de ato que repercute de forma imediata em sua esfera jurídica, na medida em que a impede de prosseguir no certame, com impacto direto sobre sua participação no procedimento e na eventual contratação.

Constata-se que a decisão recorrida demanda reavaliação, à luz dos elementos constantes dos autos, a fim de assegurar a adequada apreciação das circunstâncias que envolveram a fase de habilitação.

Ademais, observa-se que a medida adotada deve ser analisada em consonância com a finalidade pública que orienta os certames, notadamente quanto à busca da solução mais adequada ao interesse da r. Administração.

Nesse contexto, o presente recurso mostra-se cabível, a fim de viabilizar a revisão do ato administrativo praticado, em observância aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência.

Diante disso, requer-se que o presente recurso seja recebido e processado com efeito suspensivo, evitando-se a prática de atos subsequentes, notadamente a homologação do certame, os quais podem comprometer a utilidade do provimento final e a adequada condução do procedimento administrativo

II. FATOS

O certame foi instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, conforme as condições estabelecidas no edital e em seus anexos, com vistas ao atendimento das demandas operacionais da r. Administração.

A Recorrente participou regularmente do procedimento licitatório, apresentando proposta compatível com as exigências do instrumento convocatório e observando os parâmetros técnicos, operacionais e econômicos fixados para a contratação.

No curso da fase competitiva, ofertou a **proposta mais vantajosa** e apto a atender integralmente o objeto licitado, circunstância que evidencia, desde logo, a relevância de sua permanência no certame sob a ótica da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

Encerrada a etapa de lances, teve início a fase de análise da documentação de habilitação, ocasião em que foram suscitados apontamentos relacionados à regularidade fiscal da Recorrente, bem como à apresentação de declaração vinculada ao enquadramento como Empresa de

Pequeno Porte.

Todavia, no que se refere à regularidade fiscal, cumpre destacar que a Recorrente já possuía Certidão Negativa válida em data anterior à própria abertura do certame, circunstância que afasta qualquer interpretação no sentido de efetiva irregularidade.

Constata-se, assim, que a situação verificada não decorreu da inexistência de regularidade fiscal, mas de mero equívoco material no encaminhamento documental, que acabou por não refletir a real condição da empresa no momento da sessão.

Trata-se de aspecto que, por sua própria natureza, poderia ter sido prontamente esclarecido, sobretudo porque a condição regular da Recorrente já se encontrava consolidada antes mesmo do início da disputa.

No tocante à declaração relacionada ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, observa-se que a exigência igualmente foi alçada a óbice à habilitação, embora desprovida de repercussão concreta sobre a participação da Recorrente, notadamente porque não houve fruição de benefício legal atrelado a tal condição.

Ainda assim, a despeito do caráter plenamente esclarecível dos apontamentos realizados, a r. Administração deixou de promover diligência mínima para verificar a efetiva regularidade da Recorrente, optando por sua inabilitação e pelo prosseguimento do certame em condições menos vantajosas à própria contratação.

Diante desse cenário, verifica-se que a medida adotada acabou por prestigiar leitura estritamente formal da documentação apresentada, sem a devida consideração à realidade material já constituída antes da abertura da licitação, circunstância que, em análise mais detida, revela descompasso com os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência e Formalismo Moderado.

III. REGULARIDADE FISCAL E CARÁTER MERAMENTE FORMAL DA IRREGULARIDADE APONTADA

Desde logo, cumpre destacar que a conduta adotada pela r. Administração não observou a diligência mínima necessária à adequada apuração da situação concreta, uma vez que, mesmo diante da existência de Certidão Negativa válida e vigente em nome da Recorrente, optou-se por promover sua inabilitação sem a devida verificação da realidade material dos fatos.

Isso porque, tão logo identificada a controvérsia em torno da certidão juntada aos autos, a Recorrente encaminhou, por e-mail, a certidão fiscal correta, válida e vigente, emitida em data anterior à própria abertura do certame, demonstrando de forma objetiva que não havia qualquer irregularidade fiscal apta a comprometer sua habilitação, vejamos:

MATRIZ: RIO DE JANEIRO
E-MAIL: RIO@REIDEOURO.COM
TEL: (21) 2699-0262

FILIAL: SÃO PAULO/SP
E-MAIL: SAOPAULO@REIDEOURO.COM
(21) 2699-0262

FILIAL: BRASÍLIA/DF
E-MAIL: BRASILIA@REIDEOURO.COM
TEL.: (61) 3234-2020

FILIAL: GOIÂNIA/GO
E-MAIL: GOIANIA@REIDEOURO.COM
TEL.: (62) 99810-5750



Licitação - Rei de Ouro <licitacao@reideouro.com>

Certidão Vigente CND Municipal - REI DE OURO - PE 90002/2026

2 mensagens

Licitação - Rei de Ouro <licitacao@reideouro.com>
Para: licitacoes@crm-rj.gov.br

9 de abril de 2026 às 15:12

Prezados, boa tarde.

Em atenção ao apontamento realizado no processo licitatório, vimos por meio deste informar que a empresa possui a certidão devidamente **vigente e válida**, atendendo plenamente às exigências editalícias.

Para fins de comprovação, segue a certidão atualizada em anexo.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Não obstante o encaminhamento tempestivo da certidão válida por e-mail, cumpre ressaltar que referido documento também se encontrava disponível para consulta no SICAF, sistema oficialmente utilizado pela Administração Pública e plenamente acessível para verificação da regularidade fiscal dos licitantes.

Ou seja, ainda que se desconsiderasse, por hipótese, a comunicação eletrônica encaminhada pela Recorrente, a realidade é que a informação correta permanecia disponível em base oficial de consulta, o que reforça que a inabilitação não decorreu de efetiva irregularidade fiscal, mas da ausência de diligência mínima para apuração da situação concreta.

Conforme se observa, bastaria simples consulta ao SICAF para se constatar que a Recorrente possuía certidão válida e vigente, apta a comprovar sua regularidade fiscal no curso do certame, vejamos:

MATRIZ: RIO DE JANEIRO
E-MAIL: RIO@REIDOURO.COM
TEL.: (21) 2699-0262

FILIAL: SÃO PAULO/SP
E-MAIL: SAOPAULO@REIDOURO.COM
(21) 2699-0262

FILIAL: BRASÍLIA/DF
E-MAIL: BRASILIA@REIDOURO.COM
TEL.: (61) 3234-2020

FILIAL: GOIÂNIA/GO
E-MAIL: GOIANIA@REIDOURO.COM
TEL.: (62) 99810-5750



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS
Inscrição: 040793

Nº da Certidão: 122757/2026



Data de Validade: 11/05/2026

INSCRIÇÃO 040793	EMPRESA REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA		
TIPO RUA	ENDEREÇO RUA GOIAS		
Nº 386	COMPLEMENTO	CEP 25565168	
BAIRRO JARDIM JOSE BONIFACIO	CIDADE São João de Meriti	ESTADO RJ	CPF/CNPJ 10..78.1.3/53/0-001-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, **certificamos que não constam pendências para a empresa acima identificada** nos registros da Secretaria Municipal da Fazenda.

EMITIDO PELA WEB - Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa no Município e refere-se a débitos de natureza Tributária e não Tributária inscritos ou não em Dívida Ativa. - EM PARCELAMENTO NA RFB. VALOR R\$ 104.351,81

A PRESENTE CERTIDÃO É VÁLIDA POR 90 DIAS, A PARTIR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

	Para realizar a autenticação deste documento utilize o QR Code ao lado, ou acesse o link abaixo e na opção de validação de certidão informe o código de autenticação.	
Código de Validação: 42198B13C3		

São João de Meriti, 10 de fevereiro de 2026.

Como se observa, a documentação apta à comprovação da regularidade fiscal da Recorrente não apenas existia em momento anterior à abertura do certame, como também se encontrava acessível em sistema oficial, circunstância que poderia ter sido prontamente verificada pela r. Administração.

Não bastasse isso, verifica-se, ainda, tratamento desigual no curso do procedimento, na medida em que, em relação à empresa atualmente habilitada, foi oportunizada diligência para apresentação de certidão

de falência válida, embora se trate de documento que, a rigor, igualmente não se enquadra no rol de hipóteses ordinariamente admitidas para apresentação superveniente, sobretudo sob a ótica restritiva que se pretendeu aplicar à Recorrente, vejamos:

Sistema para o participante 09.572.844/0001-81	13/04/2026 às 11:21:23	Prezado, informamos que foi aberta diligência. Solicitamos atenção quanto ao prazo de cumprimento, que finda às 11h de quarta-feira, dia 15 de abril de 2026.
---	------------------------	---

09.572.844/0001-81
ME/EPP
Equidade de gênero (Bronze)
Programa de Integridade
Aceita e habilitada

REALPLUS LOGISTICA DE TRAN...
RJ

Valor ofertado (total) R\$ 435.400.0000
Valor negociado (total) -

Chat
Proposta
Anexos
Diligências

1. Apresentação de certidão de falência válida:
2. Envio de cópias de contratos ou notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Data início: 13/04/2026 11:03:36 Data encerramento: 15/04/2026 11:52:03 Situação: Encerrada

Tal prática, sem sombra de dúvidas feriu o princípio da isonomia. Isso porque a legislação confere às microempresas e empresas de pequeno porte, em hipóteses específicas, a possibilidade de regularização **exclusivamente da documentação fiscal e trabalhista**, no prazo legal, quando constatada alguma restrição, nos termos do regime favorecido previsto na legislação de regência.

Todavia, tal prerrogativa não se estende à qualificação econômico-financeira, na qual se insere a certidão de falência, por se tratar de documento de natureza distinta, não abrangido pela regra excepcional de saneamento posterior conferida às ME/EPP.

Em outras palavras, o ordenamento admite, em caráter excepcional, a regularização superveniente de certidões fiscais e trabalhistas por microempresas e empresas de pequeno porte, mas não autoriza, sob o mesmo fundamento, a posterior apresentação ou substituição de documento afeto à qualificação econômico-financeira.

Ainda assim, em relação à empresa atualmente habilitada, foi oportunizada diligência para apresentação de certidão de falência válida, ao passo que, em relação à Recorrente, não foi adotada igual providência, mesmo diante da existência de certidão fiscal válida, emitida em data anterior à abertura do certame, encaminhada à r. Administração e igualmente disponível para consulta em sistema oficial.

Tem-se, assim, situação que demanda reflexão mais detida, pois foi conferida oportunidade de saneamento documental à licitante com proposta menos vantajosa em hipótese não amparada pela mesma lógica legal invocada para afastar a Recorrente.

Nesse cenário, constata-se afronta não apenas ao Princípio da Legalidade, mas também ao Princípio da Isonomia, uma vez que foi viabilizada a regularização documental de empresa com proposta menos vantajosa, sem que idêntica providência fosse assegurada à Recorrente, embora esta já dispusesse, inclusive, de certidão válida emitida antes da abertura da licitação.

Tal circunstância revela, em análise mais detida, descompasso com a lógica consagrada pela Lei nº 14.133/2021, que prestigia a busca da verdade material, o saneamento de falhas formais e a preservação da

proposta mais vantajosa, afastando interpretações excessivamente rígidas que não agregam segurança ao certame.

Ademais, a ausência de declaração relacionada ao enquadramento como ME/EPP, por si só, tampouco impede a realização de diligência, sobretudo quando a finalidade da medida consiste apenas em esclarecer a real situação da licitante, e não em conferir benefício novo ou modificar substancialmente a proposta apresentada.

Em outras palavras, o diligenciamento, em hipóteses como a presente, não importaria em concessão indevida de nova oportunidade, mas, sim, em providência legítima voltada à correta apuração dos fatos e à preservação do interesse público envolvido na contratação.

Diante desse contexto, constata-se que a condução adotada no certame não observou critério uniforme na apreciação das pendências documentais, revelando rigor acentuado em face da Recorrente e maior flexibilidade em relação à licitante posteriormente habilitada. Tal circunstância, em análise mais detida, não se compatibiliza com os Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Razoabilidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sobretudo porque a Recorrente já dispunha de documentação fiscal válida antes mesmo da abertura da licitação, ao passo que lhe foi negada providência mínima de diligência que, em situação análoga, acabou sendo admitida em favor de proposta menos benéfica à r. Administração.

IV. PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A controvérsia posta nos autos ultrapassa a análise

isolada de documentos ou formalidades pontuais. O que se examina, em verdade, é se o procedimento licitatório será conduzido em conformidade com sua finalidade constitucional e legal, voltada à obtenção da proposta mais vantajosa à r. Administração, ou se prevalecerá interpretação excessivamente restritiva, apta a afastar licitante plenamente capaz por circunstâncias destituídas de relevância material.

No caso concreto, a Recorrente apresentou a melhor proposta econômica do certame, em condições objetivamente mais favoráveis à contratação pública, circunstância que, por si só, impõe exame criterioso e ponderado antes da adoção de medida extrema como a inabilitação.

Não se desconhece a importância das regras editalícias, tampouco o dever de observância aos requisitos de habilitação. Todavia, tais exigências não constituem um fim em si mesmas. Sua razão de existir reside em assegurar que a contratação recaia sobre empresa idônea, regular e apta à execução do objeto, jamais em criar barreiras artificiais à competitividade ou inviabilizar a escolha mais eficiente para a Administração.

Foi justamente isso que se verificou no presente caso.

A Recorrente demonstrou capacidade operacional, apresentou proposta vantajosa e comprovou possuir regularidade fiscal substancial. Ainda assim, acabou afastada do certame por questões que, à luz da realidade dos fatos, revelam natureza plenamente superável, sem qualquer repercussão concreta sobre a futura execução contratual.

Cumprido refletir que o formalismo, quando desconectado de finalidade legítima, deixa de servir à legalidade e passa a

contrariá-la. Isso porque a forma existe para organizar e dar segurança ao procedimento, não para inviabilizar resultados úteis e socialmente adequados.

Ao optar pela inabilitação sem a adoção de diligência mínima para esclarecimento da situação concreta, a r. Administração terminou por privilegiar a aparência documental em detrimento da verdade material, afastando proposta mais econômica sem demonstração de prejuízo efetivo ao certame.

Em situações como a presente, a solução juridicamente mais adequada não é a exclusão automática, mas a busca do melhor resultado administrativo possível, compatibilizando segurança jurídica, competitividade e interesse público.

A manutenção da decisão recorrida projeta consequência prática relevante: o prosseguimento do certame com proposta menos vantajosa, em cenário que pode impor dispêndio superior de recursos públicos sem causa material legítima para tanto.

É precisamente para evitar esse tipo de distorção que o ordenamento consagra os Princípios da Economicidade, Eficiência, Razoabilidade e Proporcionalidade, todos vocacionados a impedir que o apego excessivo à forma se sobreponha ao resultado útil da contratação.

"É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: **assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e**

proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. **Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes,** e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Vale lembrar que as diligências realizadas pela Comissão de Outorga tiveram como fundamento as dúvidas suscitadas pelos avaliadores pertencentes ao quadro de pessoal da ANTT sobre ausência de preenchimento de algumas células constante do Quadro 5 - Cronograma PER do Plano de Negócio. Ainda, a atuação da referida comissão encontra-se respaldado no edital e na legislação, sobretudo no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que **faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência,** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. (g.n.)

Também merece ponderação o fato de que a exclusão da Recorrente não decorreu de incapacidade técnica, inadimplência fiscal real ou risco concreto à execução contratual. Decorreu, isto sim, de interpretação rígida diante de situação plenamente esclarecível, o que reforça a necessidade de revisão do ato praticado.

Em matéria de contratação pública, a decisão mais

segura nem sempre é a mais severa. Muitas vezes, a decisão verdadeiramente segura é aquela que concilia legalidade com racionalidade administrativa, preservando a concorrência e assegurando o melhor resultado ao interesse coletivo.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que a decisão recorrida não se harmoniza com a finalidade do certame, tampouco com os Princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual deve ser revista, com o restabelecimento da habilitação da Recorrente e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

V. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que culminou em sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90002/2026, reconhecendo-se que a situação apontada nos autos não traduz irregularidade material apta a justificar sua desclassificação do certame;
- b) o reconhecimento de que a Recorrente detinha plena regularidade fiscal à época da análise de habilitação, conforme demonstrado pela existência de certidão válida e vigente, emitida em momento anterior à abertura do certame, circunstância que afasta qualquer conclusão no sentido de efetiva inadimplência ou restrição impeditiva;
- c) o reconhecimento de que os apontamentos relativos à documentação fiscal apresentada e à declaração relacionada ao enquadramento empresarial

possuem caráter meramente formal, plenamente esclarecível e insuscetível de comprometer a lisura do certame, a isonomia entre os licitantes ou a aptidão da Recorrente para execução do objeto;

- d) por conseguinte, o restabelecimento da habilitação da Recorrente, com seu regular retorno ao certame e o prosseguimento das fases subsequentes, em observância aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência e Seleção da Proposta Mais Vantajosa;
- e) subsidiariamente, caso assim entenda a r. Administração, a conversão do julgamento em diligência, para que sejam formalmente apreciados os documentos já existentes e encaminhados pela Recorrente, inclusive a certidão válida oportunamente enviada, viabilizando-se o saneamento de eventual inconsistência meramente formal;
- f) seja reconhecido que a interpretação adotada no caso concreto não pode conduzir ao afastamento automático da proposta mais vantajosa sem prévia apuração adequada da realidade material, especialmente quando presentes elementos objetivos aptos a demonstrar a regularidade da licitante;
- g) na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, para reexame integral da matéria, diante da relevância dos fundamentos expostos e da necessidade de preservação do interesse público envolvido na contratação;
- h) por fim, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar a prática de atos subsequentes e evitar a consolidação de resultado potencialmente lesivo à Economicidade, à Eficiência e à própria finalidade do certame, até o julgamento definitivo das presentes razões recursais.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2026.

MATRIZ: RIO DE JANEIRO
E-MAIL: RIO@REIDEOURO.COM
TEL: (21) 2699-0262

FILIAL: SÃO PAULO/SP
E-MAIL: SAOPAULO@REIDEOURO.COM
(21) 2699-0262

FILIAL: BRASÍLIA/DF
E-MAIL: BRASILIA@REIDEOURO.COM
TEL.: (61) 3234-2020

FILIAL: GOIÂNIA/GO
E-MAIL: GOIANIA@REIDEOURO.COM
TEL.: (62) 99810-5750



REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ nº 10.781.353/0001-20

MARCELLE GOMES
FERREIRA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
MARCELLE GOMES FERREIRA DOS
SANTOS
Dados: 2026.04.22 16:11:04 -03'00'



MARCELLE
GOMES

ADVOCACIA E
ASSESSORIA
JURIDICA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES EIRELI**, com CNPJ sob o nº 10.781.353/0001-20 com sede à Rua Goiás, nº 386, Beira Rio, São João de Meriti – RJ, CEP: 25.555-770, com endereço eletrônico: rio@reideouro.com, por intermédio de sua representante legal, o Sr. Everton Jorge Antunes Da Costa, brasileiro, Identidade nº 21.091.452-9/ DIC/RJ e CPF sob o nº 111.453.127-80, com endereço comercial Rua Goiás, nº 386, Jardim José Bonifácio, São João de Meriti – RJ, CEP: 25.555-770, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 249.080, com escritório no endereço à Rua Paraná, nº 87, Vila Santa Cruz, Duque de Caxias – RJ, conferindo-lhe amplos e especiais poderes para representá-la em juízo ou fora dele, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer instância ou tribunal, perante a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A procuradora poderá, ainda, propor ações, apresentar defesas e recursos, firmar compromissos, celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais, transigir, receber e dar quitação, retirar documentos, substabelecer com ou sem reservas, bem como praticar todos os demais atos necessários à defesa dos interesses da outorgante.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2025.

REI DE OURO MUDANÇAS E
TRANSPORTES
LTDA:10781353000120

Assinado de forma digital por REI DE
OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES
LTDA:10781353000120
Dados: 2025.05.05 16:24:58 -03'00'

REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES EIRELI